



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.933 - MS (2017/0149744-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : T F M DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.
3. Consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores. O juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada.
4. Não há ilegalidade na internação, aplicada com base no art. 122, II, do ECA, porque o Tribunal de Justiça destacou que o paciente havia cometido, em data recente, ato infracional análogo ao crime de receptação, respondia por outras condutas equivalentes aos delitos de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito e, consoante o apurado durante a instrução, fazia do comércio espúrio seu meio de vida, o que denota a necessidade da medida socioeducativa extrema como única providência idônea para retirá-lo da situação de risco social.
5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.933 - MS (2017/0149744-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : T F M DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

T. F. M. DA S. estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** (Apelação n. 0003470-50.2015.8.12.0019).

Ao paciente foi imposta medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006. A impetrante considera "que a liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade demonstra-se mais adequada, já que a gravidade abstrata do ato infracional de *per si* não fundamenta a medida extrema" (fl. 4).

Requer o abrandamento da "medida socioeducativa para Liberdade Assistida c/c prestação de serviços à comunidade" (fl. 6).

Indeferida a liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.933 - MS (2017/0149744-5) EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.
3. Consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores. O juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada.
4. Não há ilegalidade na internação, aplicada com base no art. 122, II, do ECA, porque o Tribunal de Justiça destacou que o paciente havia cometido, em data recente, ato infracional análogo ao crime de receptação, respondia por outras condutas equivalentes aos delitos de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito e, consoante o apurado durante a instrução, fazia do comércio espúrio seu meio de vida, o que denota a necessidade da medida socioeducativa extrema como única providência idônea para retirá-lo da situação de risco social.
5. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente, em 12/6/2015, foi apreendido com 13,115 kg de maconha. Consoante o apurado, ele embarcou em ônibus com itinerário de Campo Grande para Pedro Juan Caballero, no Paraguai, desceu no Terminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodoviário de Ponta Porã e esperou a chegada do primeiro transporte com destino a São Paulo, oportunidade em que foi apreendido.

II. Internação

A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses taxativas previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

O paciente praticou ato infracional sem violência ou grave ameaça contra pessoa e a gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não justifica a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.

Entretanto, quanto à hipótese do art. 122, II, do ECA, a hodierna jurisprudência desta Corte Superior alinhou-se ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal e não mais exige duas sentenças anteriores desfavoráveis ao adolescente para a configuração da reiteração infracional (**HC n. 339.439/SP**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 15/2/2016; **HC n. 347.434/SP**, Rel. p/ acórdão Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 13/10/2016 e **HC n. 365.609/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 10/10/2016).

O Supremo Tribunal Federal já havia sufragado a orientação de que o "inciso II do artigo 122 do ECA **não prevê número mínimo** de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa" (**HC n. 94.447/SP**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 6/5/2011, destaquei).

O argumento relacionado ao número mínimo de atos infracionais graves para a incidência do art. 122, II, do ECA tratava-se de construção jurisprudencial utilizada em confronto com o interesse de ressocialização do próprio adolescente. O julgador, para cumprir o objetivo da lei protetiva, deve analisar as peculiaridades de cada caso concreto e as condições específicas do adolescente para melhor fixação da medida socioeducativa, suficiente para sua recuperação. Assim, **"nada impede também que o jovem que ostente apenas uma prática infracional grave seja sancionado com medida de internação, se, diante das condições pessoais do jovem, esta se mostre necessária"** (**HC n. 84.218/SP**, Ministro **Joaquim Barbosa**, 1ª T., DJ 18/4/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença que decretou a medida socioeducativa de internação ao paciente consignou que "o ato infracional perpetrado é considerado grave, inclusive assemelhado a delito comparado ao hediondo" (fl. 190). Além disso, **destacou passagens anteriores do adolescente pela Vara da Infância e suas condições pessoais negativas** (fl. 190, grifei):

[...]

Como se vê das certidões de antecedentes de f. 96, o **representado respondeu processo pela prática de ato infracional equivalente ao crime previsto no artigo 180, do Código Penal, bem como pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas**. Além disso, o representado informa que além de **já ter feito o transporte de entorpecente por outras vezes, afirma ainda que revende drogas em sua cidade, nas esquinas, e que está fazendo da narcotraficância seu meio de vida, há aproximadamente 8 (oito) meses, e com o dinheiro do transporte de entorpecente compraria uma arma de fogo**, demonstrando desagregação social, o que determina a aplicação de medida que possibilite a ela uma reflexão sobre seus comportamentos, visando reeducá-lo e reestruturá-lo para um convívio harmônico em sociedade. Ou seja, nesse contexto, a internação se revelaria necessária até mesmo para a proteção do infrator.

O Tribunal *a quo* registrou não haver "qualquer violação à Súmula 492 do STJ, pois a medida de internação não foi imposta pela prática do tráfico de drogas, por si só, mas **por todas as particularidades do caso**, [...], e pela **reiteração de atos infracionais**, nos termos do art. 122, II, do ECA" (fls. 250-251).

Assentou o colegiado: "Tendo o adolescente **reiterado na prática de atos infracionais, inclusive em ato análogo ao tráfico de entorpecentes, inevitável a aplicação da medida de internação, independentemente do número de registros anteriores**" (fl. 290).

Não há ilegalidade na aplicação do art. 122, II, do ECA, porque o Juiz sentenciante destacou a reiteração infracional recente do jovem e seu contexto de risco social, a teor do art. 112, § 1º, do ECA. Consoante o enquadramento fático do acórdão: "certidão estampada à fl. 96 comprova o **cometimento de ato infracional análogo ao de receptação** [...], sendo que o embargante **também responde por outro ato infracional equivalente ao tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito**" (fl. 290). Ademais, "está fazendo da **narcotraficância seu meio de vida**" (fl. 290), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que denota a adequação e a necessidade da medida socioeducativa extrema, única capaz de promover sua ressocialização.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0149744-5

HC 404.933 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034705020158120019 34705020158120019

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: T F M DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.